



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**PROCESSO: 08274048320198230010**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO BRAZ NETO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,  
Pede Juntada.

BOA VISTA, 5 de maio de 2021.

**JOÃO BARBOSA**

**OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI**

**101-B - OAB/RR**

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR

Processo n.º 08274048320198230010

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: FRANCISCO BRAZ NETO

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

**DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

*Data máxima vênia*, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

**DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO**

**(VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA)**

**DECLARAÇÃO UNILATERAL**

Verifica-se i. julgador que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de documento registrado em 25/04/2018, ou seja, registrado após 2 meses da suposta data do acidente, A QUAL FOI COMUNICADA PELO PRÓPRIO RECORRENTE, DOCUMENTO ESTE, PRODUZIDO UNILATERALMENTE, A CONVENIÊNCIA DO INTERESSADO, SEM QUALQUER INDICAÇÃO DE TESTEMUNHA, ASSIM, NÃO TEM VALIDADE ALGUMA PARA A PRESENTE LIDE.

Não há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, eis que imprestável ao fim destinado face a ausência de nexos causal do suposto acidente e as lesões informadas pelo Recorrente, que seriam decorrentes do alegado acidente de trânsito ocorrido em 04/02/2018.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio Recorrente a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da Recorrenteidade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do SUPOSTO sinistro em 04/02/2018, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Deve o Recorrente apresentar o boletim de ocorrência policial com data do acidente.

Em conformidade com o entendimento da ré elencado na presente contestação, está a legislação do Seguro DPVAT.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

**“Art. 5º.....**

**§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:**

**a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...” (grifo nosso)**

Essa prova documental incumbe à parte Recorrente, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E RECORRENTE da presente lide o que causa grande espanto!!!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Com todas vênias possíveis, a conveniência do Recorrente, merece resposta do Poder Judiciário, vez que totalmente, inepta a inicial, frágil de provas. Pelo que requer desde já o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente ou amigo do Recorrente, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

**Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 5 de maio de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI**  
**101-B - OAB/RR**

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RR 451-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na 101-B - OAB/RR, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCO BRAZ NETO**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08274048320198230010.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819